



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000856/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JAINE MENDONÇA TATAGIBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 13.327,03, sendo R\$ 7.304,89 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 13/04/2010.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 46.369,51, por falta de comprovação.

O interessado apresentou impugnação em 13/04/2010, alegando que declarou como previdência oficial pagamento à previdência privada no valor de R\$ 2.799,96, acrescentando que, por erro de digitação, informou R\$ 27.999,96, anexando documento fornecido pela fonte pagadora Fundação Banestes de Seguridade Social.

Acrescenta que junta GPS comprovando o pagamento da previdência oficial descontada na liquidação relativa a ação judicial, no valor de R\$ 18.369,55.

Solicita correção do valor recebido pelo Banestes em ação judicial, pois declarou rendimentos tributáveis de R\$ 79.370,13 quando o correto seria R\$ 40.753,81, como demonstraria o Alvará de Liberação anexado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve parcialmente** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não se conhece do pedido do contribuinte quando a autoridade julgadora não detém a competência para apreciar a matéria.

DEDUÇÕES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador, consolidando-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência parcial** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Preliminarmente, nulidade vide violação ao princípio do devido processo legal, vez que a contribuinte não fora notificada do auto de infração;
- b) possibilidade de retificação da declaração para ajuste;
- c) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.236 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.000856/2010-44

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de nulidade – violação ao devido processo legal

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, afasto a preliminar suscitada, já que não houve qualquer violação ao devido processo legal, sendo assegurados à contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

O documento de fls. 09 comprova o erro de fato cometido em relação à dedução de previdência privada relativa à fonte pagadora Fundação Banestes de Seguridade Social, devendo o valor da dedução glosada, de R\$ 2.799,96, ser restabelecida, por ser direito do contribuinte, ainda que o tenha declarado como sendo de outra natureza (previdência oficial).

Esclareça-se que o notificado concorda que declarou a maior o valor de R\$ 25.200,00 por erro de digitação, informando R\$ 27.999,96 quando o correto seria R\$ 2.799,96, constituindo-se, pois, tal matéria, em parcela incontroversa do lançamento.

A guia da Previdência Social - GPS apresentada às fls. 08 traz o código 2909, de reclamatória trabalhista, com recolhimento do valor glosado de R\$ 18.369,55. Porém, somente a guia não comprova se o valor é relativo à contribuição patronal ou à contribuição do empregado, esta sim passível de dedução. Ressalte-se que os documentos da ação judicial anexados pelo contribuinte não trazem também esta discriminação, devendo a glosa ser mantida.

Quanto ao pleito do interessado, a respeito da exclusão de rendimentos, observe-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado na declaração de ajuste anual apresentada.

A pretensão do impugnante para redução do valor declarado deve ser analisada à luz do art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 147 (...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível** mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**. (Grifei)

Assim, uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão da declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração e qualquer modificação do crédito tributário caracterizará retificação de lançamento e, portanto, deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Saliente-se, que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio. Considerando que, no caso em tela, inexistiu o contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito do direito invocado pelo interessado, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal.

Se entender cabível, a unidade de origem poderá analisar a solicitação do interessado a respeito da exclusão dos rendimentos, procedendo, se for o caso, à revisão de ofício do lançamento.

A seguir o demonstrativo do lançamento após o restabelecimento da dedução de R\$ 2.799,96:

DAA-2009 - Ano-Calendário-2008	
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 145.639,12
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ -
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ (52.692,78)
4) Glosa das Deduções Indevidas (mat n imp)	R\$ 25.200,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -
6) Base de Cálculo Apurada	R\$ 118.146,34
7) Imposto Apurado Após Alterações	R\$ 25.904,31
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ (24.421,03)
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ -
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ -
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alt.	R\$ 1.483,28
14) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 5.446,72
15) Imposto já Restituído	R\$ -
16) Imposto Suplementar (mat n impugnada)	R\$ 1.483,28
17) Imposto Suplementar (mat impugnada)	R\$ 5.051,63
R\$ 18.369,55 x 27,5%	

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, resultando, por consequência, na exoneração parcial do crédito tributário constituído.

“assinado digitalmente”

Marco Aurélio Guilherme

Relator – AFRFB matr. 881645

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni